



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000191/2007-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.612 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria PIS
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGATIVA GERAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso voluntário que limita-se a repisar os fundamentos desenvolvidos na impugnação não merece ser objeto de conhecimento, por completa ofensa ao princípio da dialeticidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

Relatório

1. Trata-se de auto de infração lavrado contra a Prefeitura em epígrafe e que tem por objeto a cobrança de PIS sobre os valores recebidos em transferência da União para fins de custeio do Sistema Único de Saúde - SUS.

2. Devidamente intimada, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 1.091/1.101, a qual foi julgada improcedente pelo acórdão n. 13-29.699 (fls. 1.108/1.117), da lavra da DRJ do Rio de Janeiro e que restou assim ementado:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. REPASSES RECEBIDOS POR MUNICÍPIOS. PASEP. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

O Município, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, está sujeito a incidência da contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor das receitas arrecadadas e das transferências recebidas, incluindo-se nesta última rubrica os valores recebidos da União, para cobertura dos serviços e ações de saúde relativos ao SUS.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.057/1.063, oportunidade em que limitou-se a repisar os fundamentos desenvolvidos em sede de impugnação.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

5. O recurso interposto é tempestivo, mas não preenche um dos demais pressupostos de admissibilidade.

6. Ao se analisar o sobredito recurso, é possível observar que o contribuinte limita-se a reiterar os fundamentos desenvolvidos em sua impugnação, fundamentos esses que foram refutados pelo acórdão recorrido e que, em razão da ideia da dialeticidade recursal, mereceriam contraposições específicas por parte do recorrente. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do recurso do contribuinte:

Para efetiva inteligência dos respectivos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, que regem os fatos geradores da contribuição do PIS/PASEP, é importante alocarmos esforços para sabermos de quem é a competência constitucional da demanda multifacetária, ou seja, com interferência de vários entes governamentais, aplicando aos dispositivos constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal e portaria interministerial, dispositivos já amplamente citados na impugnação ofertada.

Assim, não se verifica o fato gerador dos tributos (PIS/PASEP), não havendo sua incidência nos convênios e transferências de recursos, conforme consta no auto de infração impugnado.

Portanto, as alegações apresentadas na impugnação ofertada são suficientes para derrubar o auto de infração lavrado, eis que não se visualiza a incidência da cobrança de PIS/PASEP nos convênios e transferências dos SUS e outros que demandem em identificação no sistema constitucionais de competências originárias, tendo em vista toda a legislação aplicável.

7. Este tipo de recurso, carente de dialeticidade e semelhante, portanto, a um recurso por negativa geral, vem sendo reiteradamente refutado por este Tribunal Administrativo e, em particular, por esta Turma julgadora. É o que se observa, v.g., da ementa do acórdão n. 3402-003.253, da lavra do Conselheiro *Carlos Augusto Daniel Neto*, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DIALETICIDADE.

O Contribuinte deve, em seu Recurso Voluntário, indicar os fundamentos de fato e de Direito pelos quais se insurge contra a decisão recorrida. Não pode ser conhecida a peça recursal que não traz qualquer fundamento, apenas pretendendo juntar novas provas.

(...).

8. No mesmo sentido é o acórdão n. 3402-003.237, de relatoria da Conselheira *Thais De Laurentiis Galkowicz* que, em preciso voto, assim se manifestou:

(...).

Isto porque tanto a legislação que rege o processo administrativo fiscal (“PAF”), como o processo civil no âmbito do Poder Judiciário – aplicável subsidiariamente ao PAF, são claras sobre a necessidade de apresentação das razões de fato e de direito em sede recursal, atacando especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade da peça recursal.

Efetivamente, o Decreto 70.235/72, que rege o PAF, estabelece que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Muito embora tais dispositivos refiram-se textualmente só às “impugnações” ao lançamento tributário, aplicam-se igualmente aos “recursos voluntários” apresentados pelos contribuintes ao CARF, haja vista a lógica do efeito devolutivo recursal e o princípio da dialeticidade.

Sobre esse último, vale realçar a definição doutrinária sobre o seu conteúdo e alcance. Nas palavras de Nelson Nery Junior:

A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.

Justamente no sentido de conferir o devido valor ao princípio da dialeticidade, ao não conhecer recursos voluntário apresentados por “negativa geral”, vem se posicionando a jurisprudência do CARF, como se depreende das ementas dos julgados abaixo colacionadas:

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/03/1999 a 31/12/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGATIVA GERAL.

Recurso voluntário que não declina expressamente as matérias recorridas, limitando-se negativa geral, não merece ser conhecido por carência de objeto. (Processo 19647.000531/200467, Data da Sessão 09/12/2010, Acórdão 380301.067).

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Exercício: 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NEGATIVA GERAL.

As alegações de defesa devem vir acompanhadas dos fundamentos de fato e de direito. Não se admitem, no processo administrativo fiscal, a negação geral, nem as alegações

desvinculadas dos elementos constantes do processo administrativo fiscal. (Processo 10880.008813/9811, Data da Sessão 25/08/2009, Acórdão 180300027).

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

RELATÓRIO FISCAL QUE DESCREVE OS FATOS GERADORES E APONTA AS NORMAS QUE ENSEJARAM À AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Ao narrar com clareza os fatos geradores e apontar a legislação que dá suporte à lavratura, o fisco possibilitou ao sujeito passivo todos os dados necessários ao exercício da ampla defesa.

NEGATIVA GERAL DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Na defesa/recurso o sujeito passivo deve indicar especificamente os pontos do lançamento que merecem sofrer alteração, não se aceitando a contestação por negativa geral da ocorrência do fato gerador.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

PEDIDO DE PERÍCIA. FALTA DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de perícia formulado sem que sejam mencionados os quesitos acerca da matéria controvertida e feita a indicação do perito.

APRESENTAÇÃO DE RECURSO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE

Por ser um benefício concedido pela legislação processual tributária, não há necessidade de se pedir no recurso a suspensão da exigibilidade do crédito.

Recurso Voluntário Negado. (Processo 10325.721798/201421, Data da Sessão 12/04/2016, Acórdão 2402005.183).

Como já destacado acima, o regime processual civil prevê expressamente a obrigatoriedade de definição específica e clara das razões de apelação, para fins de admissibilidade. Era o antigo texto do artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil de 19732 que abrangia tal situação, hoje disciplinada pelo

artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, que manteve o mesmo mandamento normativo. In verbis:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sobre a matéria corroboram o entendimento aqui apresentado:

Ementa:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

[...]

4. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

5. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental de fls. 445.448 não conhecido. Pedido de reconsideração de fls. 439.443 recebido como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (RCD no AREsp 581.722/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014).

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA.

(...) *É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.*

Recurso especial não provido.

(REsp 1320527/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012).

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC Precedentes.

2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1006110/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008).

(...).

9. Assim, com base em tais razões de decidir, as quais adoto como fundamento para o presente voto, nos termos do art. 50, § 1º da lei 9.784/99¹, não conheço do recurso voluntário interposto.

Dispositivo

10. Diante do exposto, **voto por não conhecer** o recurso voluntário interposto, mantendo a decisão recorrida tal como exarada.

11. É como voto.

¹ "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...).

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro